

SENTENÇA

PROCESSO: TC-003091/989/21

ÓRGÃO: Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES-PCJ)

MUNICÍPIO-SEDE: Americana - SP

MATÉRIA EM EXAME: Balanço Geral – Contas do exercício de 2021

RESPONSÁVEIS: Dario Pacheco de Moraes – Prefeito de Vinhedo
Lucimara Godoy Vilas Boas – Prefeita de Valinhos

INSTRUÇÃO: UR-03 Campinas / DSF- II

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2021 da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES-PCJ). O Consórcio constitui-se sob forma jurídica de direito público, sendo regido pelas normas e princípios aplicáveis aos entes públicos, bem assim, pelo Estatuto Social.

Sua constituição provém de contrato celebrado após a ratificação por meio de lei de protocolo de intenções, nos termos dos artigos 3º a 5º da Lei Federal nº 11.107/2005.

Ao final de 2021, a ARES-PCJ possuía 63 municípios associados, sendo 39 deles consorciados e 24 conveniados. Os município consorciados possuem, leis de ratificação do protocolo de intenções da ARES-PCJ, enquanto os municípios conveniados têm leis autorizativas para assinatura de Convênio de Cooperação do a Agência Reguladora PCJ.

A Fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (evento 21.33):

- **Item A.1.6 – Controle Interno:** Não há dotação específica para o Sistema de Controle Interno; - O Órgão não possui em sua estrutura uma

carreira ou cargo específico de Auditor/Controlador Interno ou equivalente (Cargo efetivo de provimento por concurso público exclusivo para a área da Controladoria/Auditoria); - Há servidores, lotados no setor Controle Interno, que acumulam outras atribuições em outros Setores – O setor de Controle Interno não possui sede ou sala própria.

Item B.1.1 – Receita – Formalização e Arrecadação: Para os municípios de Luís Antonio, Votorantim e Araçoiaba da Serra não constaram a previsão de dos valores de débitos das cotas; o Consorcio Público não prestou informações necessárias para subsidiar a elaboração das leis orçamentária anuais dos entes consorciados, contrariando o disposto no artigo 7º da Portaria STN nº 274/16; o Consórcio Público não encaminhou aos Poderes Executivos de cada ente da Federação consorciado as informações necessárias à elaboração dos Demonstrativos Fiscais dos entes consorciados, contrariando o disposto no artigo 12 da Portaria STN nº 274/16.

Item D.1 – Formalização das Licitações, Inexigibilidade e Dispensas: Emprego excessivo de dispensas de licitação para a contratação de materiais e serviços.

Regularmente notificado a Senhora Lucimara Godoy Vilas Boas - Presidente e o Senhor Dario Pacheco, ex-presidente da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá apresentaram em conjunto suas justificativas de documentação correlatas evento nº 34.1. Em síntese alega:

Item A.1.6 – Controle Interno: Descreve a origem que ainda não disponha de cargo específico de Controlador Interno (com cargo efetivo de provimento por concurso público exclusivo para a área de Controladoria) e tampouco possua sede ou sala para controladoria, há o inequívoco desempenho das ações e metas esperadas de um órgão de controle.

Como pode ser observado a entidade foi diligente em criar Conselho específico para ações de controla interno e de transparência, produz

relatórios trimestrais, disponibiliza e orienta os gestores da Agência ARES-PCJ, vem como diligência pela ação preventiva de pontos passíveis de questionamentos.

Por fim, destaca que durante o exercício de 2021 houve um grande empenho para o fortalecimento das ações de transparência, com a criação do Regulamento para acesso à informação, que estabelece de forma clara as regras gerais para requerimento de acesso à informação, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e de acordo com os preceitos da Lei Federal nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção Dados – LGPD).

Item B.1.1 – Receita – Formalização e Arrecadação:

Primeiramente descreve a origem que não adotou a sistemática de contrato de rateio com os municípios associados; o critério adotado foi de cobrança da Taxa de Regularização, definida no exercício de 2021 pela Resolução ARES-PCJ nº 356/20. A justificativa é bastante simples: na existência do contrato de rateio há previsão no Orçamento e o Município é o responsável pelo pagamento, já a metodologia adotada pela Agência pressupõe o pagamento da Taxa de Regulação por aqueles que explorem os serviços; logo há a desincumbência do Município em relação a este compromisso, recaindo a cobrança sobre a tarifa dos serviços prestados de água e esgoto (concessionária de serviços públicos ou autarquia).

Denota, portanto, que não houve qualquer prejuízo com relação à formalização e arrecadação das receitas e que a ARES-PCJ agiu no estrito limite da legalidade ao cotar por instituir em seu protocolo de intenções a taxa de regulação com fato gerador de incidência da receita do prestador. Por consequência, não está obrigada a informar às leis orçamentárias dos municípios a inclusão de rateio, bem como enviar informações para elaboração de demonstrativos fiscais dos entes consorciados.

Item D.1 – Formalização das Licitações, Inexigibilidade e

Dispensas: Esclarece a entidade que todas as aquisições e contratações realizadas seguem rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e, sempre que cabível, utiliza outras modalidade definidas em lei, como Pregão Presencial e, futuramente, o Pregão Eletrônico.

Além, dos atendimentos às regras legais, e atentos aos princípios de eficiência e da economicidade, percebendo que as contratações com dispensa, sempre que autorizada por lei, reduzem cargas burocráticas, dedicação de recursos humanos e custos licitatórios (publicações e matérias) dando lugar a processos menos onerosos, rápidos e igualmente eficazes.

Encaminhado com vista ao douto Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 41.1).

É o relatório.

DECISÃO

Em análise as contas do exercício de 2021 da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES-PCJ), que, conquanto ao mérito, encontram-se em condições de julgamento pela regularidade para o exercício em exame.

As atividades desenvolvidas no exercício, focadas na regulação e fiscalização da prestação dos serviços de água e esgoto nos município associados abrangeram quatro Programas de Duração Contínua (PDCs) – Gestão, Regulação, Fiscalização e Fomento, divididos em projetos e subdivididos por atividades e ações. Em razão da pandemia COVID-19, muitas das atividades foram realizadas de forma remota por meio de monitoramento e acompanhamento dos aspectos técnicos-operacional, econômicos e financeiros.

Imperioso destacar, segundo a instrução, que as atividades realizadas pela ARES-PCJ em 2021 se coadunam com as finalidades e objetivos estatutários, de acordo com as atribuições decorrentes de lei de criação e normas legais aplicáveis à espécie.

Não foram detectadas falhas na realização das despesas, quer irregulares, quer providas de interesse público, bem como desvios ou malversação do erário.

No tocante os aspectos contábeis, a execução orçamentária mostrou-se apreciável com superávit de R\$ 1.633.722,20, equivalente a 15,51% sobre as receitas arrecadadas no período.

A respeito das peças e demonstrativos contábeis, escriturados sob a Lei Federal nº 4.320/64, e dos demais livros e registros, os teste da fiscalização, na extensão considerada necessária, não revelaram inconsistências.

Vale lembrar que a arrecadação de recursos de Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí é realizada por meio da Taxa de Regulação e Fiscalização junto aos prestadores dos serviços públicos de saneamento. Conforme abordado pela entidade, a taxa de fiscalização pelo exercício do poder de polícia estabelece critérios objetivos de sustento da agência com recursos próprios serviços regulados, garantindo a autonomia financeira e independência decisória.

Oportuno ressaltar, conforme a instrução, que a Assembleia Geral aprovou as demonstrações financeiras do exercício, o Controle Interno apresentou relatório em que não constaram irregularidades dignas de nota e, a Auditoria Externa opinou pela adequação, em 31/12/21, em todos os aspectos relevantes, da posição patrimonial e financeira, das operações e dos fluxos de caixa para o exercício findo.

Em relação aos procedimentos licitatórios, não foram encontradas falhas de instrução. Todavia, foi apurada uma alta incidência de despesas registradas por meio de dispensa de licitação, perfazendo um quantitativo de 40,86% do total das licitações do exercício.

Embora essas dispensas de licitação sejam compostas por aquisições de pequeno valor ou estejam abordadas pelo comando legal da aplicação triplicada do valor por se tratar a agência de consórcio público de direito público,

revela-se prudente a análise sobre a possibilidade da modalidade de pregão em casos oportunos em atenção ao princípio da economicidade.

Ante o exposto, encurto razões, e nos termos do art. 73, § 4º, da Constituição Federal c.c. o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e da Resolução nº 02/2021 deste Tribunal de Contas **JULGO REGULARES** as contas anuais de 2021 da **Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ)**, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93 e quito o responsável, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Casa.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1 - Ao Cartório para:

- a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;
- 2 – Após, ao arquivo.

C.A., 07 de julho de 2022.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor – Substituto de Conselheiro

cao